

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.820 - SP (2012/0046837-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ARTIGO 544, § 4º, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO CPC)".

Nas razões do presente recurso, a recorrente alega que, no período de 20.12.2010 a 7.1.2011, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se suspensos, consoante o disposto no Provimento n. 1.834/2010, de tal modo que o recurso especial, protocolado no dia 10.1.2011, na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do apelo extraordinário no prazo legal, junta cópia de documento obtido no *site* do TJ/SP que informa a suspensão do expediente forense no aludido período.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça***AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.820 - SP (2012/0046837-2)****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. Tempestividade do recurso especial comprovada.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

*Superior Tribunal de Justiça***VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358 MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do recurso especial, a parte agravante juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de recesso forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fl. 599).

Dessa forma, considero tempestivo o recurso especial.

No entanto, superada a questão da tempestividade do recurso especial, é necessária a análise do agravo em recurso especial.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes

Superior Tribunal de Justiça

razões: a) ausência de demonstração da alegada violação dos artigos arrolados no apelo extremo; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; c) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes; d) incidência da Súmula n. 13/STJ; e) decisão monocrática não se presta para comprovação de divergência jurisprudencial; e f) inexistência de similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.

A agravante alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade. Passo, portanto, à análise do apelo extremo.

Cuidam os autos de ação indenizatória por danos morais proposta pelos ora recorridos em razão da veiculação de matéria jornalística na revista "Isto É", de propriedade da ora agravante.

A ora recorrente interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo, em face de decisão do juízo *a quo* que determinou a execução provisória.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o Grupo de Comunicação Três S/A ao pagamento de 400 (quatrocentos) salários mínimos a cada autor da ação, a fim de reparar o dano moral experimentado por eles.

Posteriormente, foi interposta apelação pela recorrente, provida em parte, conforme a seguinte ementa:

"Lei de imprensa. Dano moral. Indenização. Sentença de procedência parcial. Inconformismo. Caracterizado o comportamento injurioso e ofensivo à credibilidade e à reputação dos autores. Indenização reduzida ao valor suficiente para compensar satisfatoriamente os danos sofridos. Recurso provido em parte" (e-STJ, fl. 155).

Finalizado o processo de conhecimento, deu-se início à fase de cumprimento de sentença.

Foi proferida decisão em que determinada a intimação da ora recorrente para dar cumprimento à sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por dano moral (em fase de execução provisória) - Decisão que determinou a intimação da agravante para dar cumprimento à sentença nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil - Alegação da agravante de que está cumprindo plano de recuperação judicial e não pode ser compelida a satisfazer o crédito dos agravados, pena de

Superior Tribunal de Justiça

descumprir o previsto na Lei n. 11.101/05 e ter sua falência decretada - Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial e não pode ser compelida a satisfazer o crédito dos agravados, pena de descumprir o previsto na Lei n. 11.101/05 e ter sua falência decretada - Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial não estando sujeito a seus efeitos - Decisão confirmada - Agravo não provido."

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 379/384).

A recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 47 e 49 da Lei n. 11.101/05 e 170 da CF/88, tendo em vista que foi desconsiderado o princípio da preservação da empresa e sua função social; e

b) 59 da Lei n. 11.101/05, pois o crédito dos recorridos passou a ser exigível no processo de recuperação judicial da empresa devedora, ocorrendo sua novação;

Sendo assim, afirma ter sido comprovada a inviabilidade de se efetuar qualquer pagamento fora do processo de recuperação judicial, já que, por força da impetração deste favor legal, a recorrente está impossibilitada legalmente de pagar o crédito aqui exigido, tendo em vista que não pode privilegiar um credor em detrimento de outros, sob pena de rescisão do processo de recuperação e a decretação de sua falência (art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e 172 da Nova Lei de Falências).

A recorrente, com vistas a comprovar o dissídio jurisprudencial, colaciona julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação 2007.001.41068 e Ag 0054128-19.2010.8.19.0000), do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 90.160/RJ, de minha relatoria) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ag 7398924-7/00 e Ag 7308148000), que tratam da inserção de crédito ao processo recuperatório do devedor em razão de a dívida ter sido contraída antes do pedido.

É o relatório.

I) Violação do art. 170 da CF/88

EDS03

AREsp 153820 Petição : 204374/2012

C528553744021@
2012/0046837-2

C19283841@
Documento

Página 5 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao artigo em questão, tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, insuscetível de exame na estreita via do nobre apelo.

II) Contrariedade aos arts. 47 da Lei n. 11.101/05 e divergência jurisprudencial

A irresignação da ora recorrente no que diz respeito ao pedido de inclusão do crédito ora constituído - montante indenizatório por dano moral - na sua recuperação judicial reúne condições de prosperar.

A ação indenizatória foi julgada procedente em 3.11.06, para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 400 salários mínimos. Posteriormente, esse montante foi reduzido para 200 salários mínimos em sede de apelação em 2.12.08. O pleito de recuperação judicial iniciou-se em 14 de maio de 2007, tendo sido deferido em 26 de junho de 2007. Portanto, tratando-se de crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial."

"MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO DO REQUERIDO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. LEI N. 11.101/05, ART. 51, IX.

1. Execução de crédito oriundo de acórdão condenatório ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o fato danoso anterior ao pedido de recuperação e o acórdão posterior. Valor incluído no plano aprovado pela assembléia geral de credores e em cumprimento.

2. Cautelar deferida para determinar a suspensão dos atos de execução que

Superior Tribunal de Justiça

atingam o patrimônio das empresas em recuperação, em desacordo com o plano aprovado, devendo os valores bloqueados ser colocados à ordem do juízo da recuperação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na RCDESP na Medida Cautelar n. 17.669/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.)

II) Negativa de vigência ao art. 59 da Lei n. 11.101/05

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 59 da Lei n. 11.101/05 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III) Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento para que se inclua o crédito referente à indenização por danos morais no juízo da recuperação judicial.**

É como voto.